

mento no disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º Na alínea b) do n.º 1 da Portaria n.º 14 976 passam a estar incluídos os artigos 1023-A, 326-A e 127-A, criados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 39 881, de 30 de Outubro de 1954, 40 071, de 28 de Fevereiro de 1955, e 41 332, de 25 de Outubro de 1957.

2.º O enxofre em bruto, referido no artigo 126 da pauta de importação e que, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 41 332, ficou abrangido no artigo 128 da mesma pauta, continua sujeito à taxa de 8 por cento, a que respeita a alínea a) da Portaria n.º 14 976.

Ministérios das Finanças e da Economia, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Buenos Aires, a partir de 1 de Janeiro de 1958, pela verba do n.º 4) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais que se indicam, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na mesma missão diplomática, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 16 565, de 29 de Janeiro de 1958, na parte respeitante à referida Legação:

Para a Legação:

Dactilógrafo . . . . .	3.000\$00
Empregado . . . . .	2.000\$00
Contínuo (a) . . . . .	1.700\$00
Porteiro (a) . . . . .	1.500\$00

Para a secção consular:

Vice-cônsul . . . . .	4.800\$00
Chanceler . . . . .	3.200\$00
Dactilógrafo . . . . .	3.000\$00
Porteiro . . . . .	300\$00
	<u>19.500\$00</u>

(a) Serão abonados no mês de Dezembro, de harmonia com as leis locais, dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 800

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e a República Islâmica do

Paquistão, assinado em Karachi em 16 de Junho de 1958, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em português são os que seguem anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Trade agreement between the Government of Portugal  
and the Government of the Islamic Republic of Pakistan

The Government of Portugal and the Government of the Islamic Republic of Pakistan desiring to strengthen and develop the economic relations existing between the two countries have decided to conclude a Trade Agreement and for this purpose have appointed their representatives who have agreed upon the following articles:

### ARTICLE I

For the purposes of this Agreement, «Portuguese goods» mean goods originating in Portugal (Continent, adjacent islands and Overseas Provinces) and «Pakistani goods» mean the goods originating in Pakistan.

### ARTICLE II

Each Contracting Party shall accord to the other Contracting Party unconditional most favoured nation treatment in all matters with respect to customs duties and charges of any kind imposed on or in connection with importation or exportation and with respect to the method of levying such duties and charges, with respect to the rules and formalities connected with importation and exportation, and with respect to all internal taxes or internal charges of any kind and with respect to all laws, regulations and requirements affecting internal sale, offering for sale, purchase, distribution or use of imported goods within the territory of each Contracting Party.

Accordingly, products of either Contracting Party imported into the territory of the other Contracting Party shall not be subject, in regard to the matters referred to in the first paragraph of this article, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities more burdensome, than those to which like products of any third country are or may hereafter be subject.

Similarly, products exported from the territory of a Contracting Party and consigned to the territory of the other Contracting Party shall not be subject, in respect to matters referred to in the first paragraph of this article, to any duties, taxes, or charges other or higher, or to any rules or formalities more burdensome, than those to which like products when consigned to the territory of any third country are or may hereafter be subject.

Any advantage, favour, privilege or immunity which has been or may hereafter be granted by either Contracting Party in regard to the matters referred to in the first paragraph of this article to any product of any third country shall be accorded immediately and without compensation to like products originating in the territory of the other Contracting Party.

## ARTICLE III

The provisions of Article II shall not apply to:

(a) Any advantages which either country has accorded or may accord at any time during the period of validity of this Agreement, to bordering countries in order to facilitate frontier traffic;

(b) Preferences or advantages granted by Portugal to Brazil, Spain and territories adjoining Portuguese Overseas Provinces;

(c) Advantages accorded in connection with a Customs Union, Regional Agreement, or Free Trade Zone of which either Contracting Party is or may become a member;

(d) Preferences or advantages accorded by Pakistan to any country prior to the 15th August 1947, and existing on the date of the Agreement or accorded in replacement of such preferences or advantages;

(e) Measures which either country may take to maintain its essential security interests and to protect the health of human beings, animals and plants.

## ARTICLE IV

(1) The two Contracting Parties agree upon being effected in pounds sterling and through the normal banking channels the settlements resulting from:

(a) the exchange of commodities between the Portuguese Monetary Area and the Islamic Republic of Pakistan;

(b) the expenses inherent in the said trade exchanges;

(c) transfers resulting from remittances by emigrants of the Portuguese Monetary Area resident in Pakistan, and by emigrants of Pakistan resident in Portuguese Monetary Area;

(d) transfers relating to freights and passages of the companies of sea-borne and of air-transport;

(e) other invisible transactions, authorised by mutual agreement.

(2) Contracts or invoices expressed in currencies other than sterling shall for the purposes of settlement be converted into sterling on the basis of the official rates of sterling in the country making the payment.

Nevertheless, any other currency may be utilized for the settlement of the transactions foreseen in paragraph 1 of the present article, under mutual agreement by the two parties.

(3) Payments covering trade exchanges and invisible transactions between the two countries shall be governed by the Exchange Control Regulations in force in either country.

## ARTICLE V

Merchant ships of either Contracting Party entering, staying in or leaving the ports of the other country shall be accorded most favoured nation treatment in respect of all facilities and charges provided under its laws, rules and regulations to merchant ships of any third party.

The provisions of this article shall not apply to coastal shipping of the Contracting Parties, or to long distance voyages between national ports of the Contracting Party concerned.

## ARTICLE VI

Each of the Contracting Parties undertakes to make available to the other, subject to existing national legislation pertaining to the protection within its territorial limits of the goods originating in the other Contracting Party particularly in matters relating to trade marks, regional marks, marks of origin and rights under patents, and to co-operate with the other Contracting Party with the object to prevent any practices

which might prejudicially affect the commerce between the two countries.

## ARTICLE VII

(1) The provisions of this Agreement are applicable to the territories of Portugal (Continent, adjacent islands and Overseas Provinces) and of Pakistan.

(2) Subject to their import and foreign exchange regulations, the Government of Portugal agree to allow import from Pakistan and the Government of the Islamic Republic of Pakistan agree to allow the export from Pakistan of the goods mentioned in Annexure A.

(3) Subject to their import and foreign exchange regulations, the Government of the Islamic Republic of Pakistan agree to allow the import from the territories of Portugal and the Government of Portugal agree to allow the export from territories of Portugal of the goods mentioned in Annexure B.

## ARTICLE VIII

The Government of either Contracting Party shall give sympathetic consideration to any representations which the Government of the other Contracting Party may make in respect of the implementation of the present Agreement.

## ARTICLE IX

The present Agreement shall be ratified by both the Contracting Parties in accordance with their respective constitutional procedures. The Contracting Parties agree, however, that this Agreement shall enter into force provisionally from the date of its signature.

## ARTICLE X

The present Agreement shall remain in force for a period of one year from the date of the signing of the Agreement and thereafter shall automatically be renewed for successive periods of one year unless three months before the date of the expiry of the Agreement either Contracting Party shall have given notice of its intention to terminate the Agreement, to the other Contracting Party.

In witness whereof the representatives of the two Governments duly authorized for the purpose, have signed the present Agreement.

Done at Karachi on the 16th June 1958, in duplicate, in the English language, both documents being equally authentic.

For the Government of Portugal:

*A. B. Laborinho*, Leader, Portuguese Trade Delegation.

For the Government of the Islamic Republic of Pakistan:

*S. Osman Ali*, Leader, Pakistan Trade Delegation.

## Annexure A

Indicative list (P. M.) of articles to be exported from Pakistan to Portuguese Monetary Area

- 1 — Jute (raw).
- 2 — Jute manufactures (bags & hessian).
- 3 — Raw cotton.
- 4 — Dried cowguts.
- 5 — Lizard and other skins.
- 6 — Embroidery goods (regional).
- 7 — Gramophone records.

- 8 — Musical instruments.
- 9 — Electric fans.
- 10 — Radios and wireless receiving sets.
- 11 — Absorbent cotton.
- 12 — Exposed cinematographic films.
- 13 — Razor blades.
- 14 — Handloom products (regional).
- 15 — Medicinal herbs.
- 16 — Ivory products (regional).
- 17 — Spices.
- 18 — Camelskin lamps and shades.
- 19 — Sports goods.
- 20 — Surgical instruments.

### Annexure B

#### Indicative list (P. M.) of articles to be exported from Portuguese Monetary Area to Pakistan

- 1 — Port and Madeira wines.
- 2 — Alcoholic beverages.
- 3 — Fish preserves.
- 4 — Manufactured cork.
- 5 — Packing cases.
- 6 — Compressed wood.
- 7 — Ropes (sisal).
- 8 — Slates and slate pencils.
- 9 — Transmission belts and conveyance bands.
- 10 — Motor car and bus tyres and tubes.
- 11 — Various chemical products, namely medicines.
- 12 — Explosives for industrial purposes.
- 13 — Electrical fittings.
- 14 — Gas and electric stoves.
- 15 — Machine tools, hand tools, including files.
- 16 — Packing paper.
- 17 — Chemical fertilizers.
- 18 — Glassware.
- 19 — Copra.
- 20 — Timber from Overseas Provinces.
- 21 — Empty bottles and glass containers.
- 22 — Refractory products.
- 23 — Sugar.

#### Acordo Comercial entre o Governo de Portugal e o Governo da República Islâmica do Paquistão

O Governo de Portugal e o Governo da República Islâmica do Paquistão, desejando estreitar e desenvolver as relações comerciais existentes entre os dois países, decidiram celebrar um Acordo Comercial, para o que designaram os seus representantes, os quais concordaram nas disposições seguintes:

##### ARTIGO I

Nos termos deste Acordo, entendem-se por «mercadorias portuguesas» as mercadorias originárias de Portugal (continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas) e por «mercadorias paquistanesas» as mercadorias originárias do Paquistão.

##### ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante o tratamento incondicional da nação mais favorecida em tudo o que se refira a direitos aduaneiros e quaisquer encargos que recaiam ou estejam relacionados com a importação ou a exportação e processo de cobrar tais direitos e encargos; às regras e formalidades respeitantes à importação e à exportação; a todas as taxas internas ou encargos internos de qualquer espécie; a todas as leis, regulamentos e requisitos que afectem a venda interna, oferta de venda, aquisi-

ção, distribuição ou utilização dos produtos importados dentro do território de cada uma das Partes Contratantes.

Consequentemente, os produtos de cada uma das Partes Contratantes importados no território da outra Parte Contratante não estarão sujeitos, no que se refere às disposições constantes do primeiro parágrafo deste artigo, a quaisquer direitos, taxas ou encargos diferentes ou superiores ou a quaisquer regras ou formalidades mais rigorosas do que aquelas a que estão ou possam vir a estar sujeitos os produtos similares de um terceiro país.

Do mesmo modo, os produtos exportados do território de uma das Partes Contratantes e consignados ao território da outra Parte Contratante não estarão sujeitos, quanto aos assuntos referidos no primeiro parágrafo deste artigo, a quaisquer direitos, taxas ou encargos diferentes ou superiores ou a quaisquer regras ou formalidades mais rigorosas do que aquelas a que estão ou possam vir a estar sujeitos os produtos similares consignados ao território de um terceiro país.

Qualquer vantagem, protecção, privilégio ou imunidade que tenha sido ou possa vir a ser concedido por uma das Partes Contratantes, quanto às disposições constantes do primeiro parágrafo deste artigo, a qualquer produto de um terceiro país será concedido imediatamente e sem compensação aos produtos similares originários do território da outra Parte Contratante.

##### ARTIGO III

O disposto no Artigo II não se aplicará:

a) As vantagens que qualquer dos países tenha concedido ou venha a conceder, durante o período de vigência deste acordo, aos países limítrofes com o fim de facilitar o tráfego fronteiriço;

b) As preferências ou vantagens concedidas por Portugal ao Brasil, Espanha e territórios limítrofes das províncias ultramarinas portuguesas;

c) As vantagens concedidas em resultado de uma União Aduaneira, Acordo Regional ou Zona de Comércio Livre de que qualquer das Partes Contratantes seja ou possa vir a ser membro;

d) As preferências ou vantagens concedidas pelo Paquistão a qualquer país anteriormente a 15 de Agosto de 1947 e existentes à data deste Acordo ou concedidas em substituição de tais preferências ou vantagens;

e) As medidas que qualquer dos dois países possa adoptar para manter os seus interesses essenciais de segurança e para proteger a saúde dos seres humanos, animais e plantas.

##### ARTIGO IV

(1) As duas Partes Contratantes concordam em que sejam efectuadas em libras esterlinas e através do normal circuito bancário as liquidações resultantes de:

a) Troca de mercadorias entre a Área Monetária Portuguesa e a República Islâmica do Paquistão;

b) Despesas inerentes às referidas trocas comerciais;

c) Transferências resultantes de remessas de dinheiro efectuadas por emigrantes da Área Monetária Portuguesa residentes no Paquistão e por emigrantes do Paquistão residentes na Área Monetária Portuguesa;

d) Transferências respeitantes a fretes e passagens de companhias de navegação marítima e de navegação aérea;

e) Outras transacções invisíveis autorizadas de comum acordo.

(2) Os contratos ou facturas que não sejam expressos em libras esterlinas, mas sim noutra moeda, serão convertidos, para efeitos de liquidação, em libras esterlinas na base do câmbio oficial do esterlino no país que effectua o pagamento.

No entanto, na liquidação das transacções previstas no parágrafo 1 deste artigo poderão ser utilizadas outras moedas, mediante mútuo acordo das duas Partes.

(3) Os pagamentos respeitantes às trocas comerciais e às transacções invisíveis entre os dois países serão regidos pela regulamentação cambial em vigor em cada um dos países.

#### ARTIGO V

Será concedido o tratamento de nação mais favorecida aos navios mercantes de qualquer das Partes Contratantes que entrem, permaneçam ou larguem dos portos do outro país no que respeita a todas as facilidades e encargos estipulados nas suas leis, disposições e regulamentos para os navios mercantes de um terceiro país.

As disposições deste artigo não se aplicarão à navegação costeira das Partes Contratantes nem às viagens de longo curso entre portos nacionais da Parte Contratante a que dizem respeito.

#### ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes assume para com a outra o compromisso de proteger no seu território, de acordo com a legislação nacional existente, as mercadorias originárias da outra Parte Contratante, nomeadamente no que se refere às marcas comerciais, marcas regionais, marcas de origem e direitos sob patente e de cooperar com a outra Parte Contratante, com o fim de impedir quaisquer práticas que possam afectar prejudicialmente o comércio entre os dois países.

#### ARTIGO VII

(1) As disposições deste Acordo aplicam-se aos territórios de Portugal (continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas) e do Paquistão.

(2) De harmonia com os seus regulamentos sobre importação e comércio externo, o Governo de Portugal concorda em permitir a importação do Paquistão e o Governo da República Islâmica do Paquistão concorda em permitir a exportação do Paquistão das mercadorias descritas no Anexo A.

(3) De harmonia com os seus regulamentos sobre importação e comércio externo, o Governo da República Islâmica do Paquistão concorda em permitir a importação dos territórios de Portugal e o Governo de Portugal concorda em permitir a exportação dos territórios de Portugal das mercadorias descritas no Anexo B.

#### ARTIGO VIII

O Governo de cada uma das Partes Contratantes considerará com simpatia quaisquer representações que o Governo da outra Parte Contratante possa fazer acerca da aplicação do presente Acordo.

#### ARTIGO IX

O presente Acordo será ratificado por ambas as Partes Contratantes segundo os respectivos processos constitucionais. Contudo, as Partes Contratantes concordam em que este Acordo entrará em vigor, provisoriamente, a partir da data da sua assinatura.

#### ARTIGO X

O presente Acordo vigorará pelo período de um ano, a contar da data da sua assinatura, findo o qual será renovado automaticamente por períodos sucessivos de um ano, salvo se três meses antes de expirar o Acordo qualquer das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante da sua intenção de o dar por findo.

Em testemunho do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Karachi, a 16 de Junho de 1958, em dois exemplares, em língua inglesa, sendo ambos os documentos igualmente autênticos.

Pelo Governo de Portugal:

*A. B. Laborinho*, presidente da Delegação Comercial Portuguesa.

Pelo Governo da República Islâmica do Paquistão:

*S. Osman Ali*, presidente da Delegação Comercial do Paquistão.

### Anexo A

#### Lista indicativa (P. M.) dos produtos a exportar do Paquistão para a Área Monetária Portuguesa

- 1 — Juta (em bruto).
- 2 — Manufacturas de juta (sacos e canhamações).
- 3 — Algodão em bruto.
- 4 — Tripas secas de vaca.
- 5 — Peles de lagarto e outras.
- 6 — Bordados (regional).
- 7 — Discos.
- 8 — Instrumentos musicais.
- 9 — Ventoinhas eléctricas.
- 10 — Rádios e receptores eléctricos.
- 11 — Algodão hidrófilo.
- 12 — Filmes cinematográficos para projecção.
- 13 — Lâminas de barba.
- 14 — Produtos de tecelagem manual (regional).
- 15 — Ervas medicinais.
- 16 — Artigos de marfim (regional).
- 17 — Especiarias.
- 18 — Candeeiros e quebra-luzes de pele de camelo.
- 19 — Artigos desportivos.
- 20 — Instrumentos cirúrgicos.

### Anexo B

#### Lista indicativa (P. M.) dos produtos a exportar da Área Monetária Portuguesa para o Paquistão

- 1 — Vinhos do Porto e da Madeira.
- 2 — Bebidas alcoólicas.
- 3 — Conservas de peixe.
- 4 — Cortiça manufacturada.
- 5 — Caixas de embalagem.
- 6 — Madeira prensada.
- 7 — Cabos (sisal).
- 8 — Ardósias e lápis de ardósia.
- 9 — Correias de transmissão e bandas transportadoras.
- 10 — Pneus e câmaras-de-ar para automóveis e autocarros.
- 11 — Diversos produtos químicos, nomeadamente medicamentos.
- 12 — Explosivos para fins industriais.
- 13 — Acessórios eléctricos.
- 14 — Fogões eléctricos e a gás.
- 15 — Ferramentas mecânicas, ferramentas manuais, incluindo limas.
- 16 — Papel de embrulho.
- 17 — Adubos químicos.
- 18 — Objectos de vidro.
- 19 — Copra.
- 20 — Madeira das províncias ultramarinas.
- 21 — Garrafas vazias e recipientes de vidro.
- 22 — Produtos refractários.
- 23 — Açúcar.